



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos

0024462-27.2023.5.24.0000

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/06/2024

Valor da causa: R\$ 50.650,12

Partes:

SUSCITANTE: OITAVA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADVOGADO: PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT

RECORRENTE: TITO ALCANTARA BESSA JUNIOR

ADVOGADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR

RECORRIDO: TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR

RECORRIDO: LOREN BAROTTI BESSA

ADVOGADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR

RECORRIDO: GABRIELLI BAROTTI BESSA

ADVOGADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR

RECORRIDO: GABRIEL DE OLIVEIRA MUNIZ

ADVOGADO: IRANI OTTONI

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0024462-27.2023.5.24.0000
IncJulgRREmbRep - 0000761-72.2022.5.06.0000

SUSCITANTE : **OITAVA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST**
SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
ADVOGADO : Dr. PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT
RECORRENTE: **TITO ALCANTARA BESSA JUNIOR**
ADVOGADO : Dr. ODAIR DE MORAES JUNIOR
RECORRIDO : **TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADO : Dr. ODAIR DE MORAES JUNIOR
RECORRIDO : **LOREN BAROTTI BESSA**
ADVOGADO : Dr. ODAIR DE MORAES JUNIOR
RECORRIDO : **GABRIELLI BAROTTI BESSA**
ADVOGADO : Dr. ODAIR DE MORAES JUNIOR
RECORRIDO : **GABRIEL DE OLIVEIRA MUNIZ**
ADVOGADA : Dra. IRANI OTTONI
CUSTOS
LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

DECISÃO

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-I) do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão realizada em 24 de outubro de 2024, decidiu *"I - acolher a proposta de instauração de Incidente de Recursos de Revista e de Embargos Repetitivos, apresentada pela Oitava Turma deste Tribunal; II - afetar à SbDI-1, com a participação de todos os ministros que a integram, a questão jurídica: 'A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de empresa em recuperação judicial, prosseguindo com a execução em face do seu sócio? Essa competência remanesce após as alterações promovidas na Lei nº 11.101/2005, pela Lei nº 14.112/2020 (artigos 6º, I, II e III, 6º- C e 82-A)?; III - determinar que o presente processo, no âmbito da SbDI-1, seja distribuído por sorteio a um relator e a um revisor, na forma do artigo 896-C da CLT, conforme determinado no art. 281, § 3.º, item III, do Regimento Interno."*

Posteriormente, o Tribunal Pleno do TST aprovou a Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024, passando o art. 281 do Regimento Interno do TST, com a redação conferida pela mencionada emenda, a prever a competência do Tribunal Pleno para julgar os recursos repetitivos, motivo pelo qual os processos IncJulgRREmbRep - 24462-27.2023.5.24.0000 e IncJulgRREmbRep - 761-72.2022.5.06.0000 foram a mim distribuídos.

Distribuídos os representativos, proferi, em 12 de fevereiro de 2025, decisão por meio da qual, entre outras providências, indiquei as questões jurídicas submetidas a julgamento, nos exatos termos da decisão da SbDI-I, e reputei desnecessárias: *"a) a solicitação, aos Tribunais Regionais do Trabalho, de informações a respeito da controvérsia; b) a fixação de data para audiência pública; c) a expedição de edital para manifestação de terceiros interessados, sem prejuízo, contudo, de análise de eventuais solicitações de admissão, na condição de amicus curiae, de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia"*.

Torno sem efeito referida decisão.

Após análise pormenorizada dos processos afetados como representativos da controvérsia (IncJulgRREmbRep 24462-27.2023.5.24.0000 e IncJulgRREmbRep - 761 72.2022.5.06.0000), verifico que as

questões jurídicas neles tratadas são mais amplas do que aquelas inicialmente delimitadas, abrangendo, também, os requisitos a serem observados para a desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, motivo pelo qual a discussão jurídica deverá ser ampliada.

Assim, em observância ao art. 284, I, do Regimento Interno do TST, identifico as seguintes questões jurídicas a serem submetidas a julgamento pelo Colegiado:

1) A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de empresa em recuperação judicial, prosseguindo com a execução em face do seu sócio? 2) Essa competência remanesce após as alterações promovidas na Lei nº 11.101/2005, pela Lei nº 14.112/2020 (artigos 6º, I, II e III, 6º-C e 82-A)? 3) Nas hipóteses em que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, a existência de regulamentação própria na Lei nº 11.101/2005 afasta a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, exigindo-se a observância dos requisitos da teoria maior?

Esclareço que a questão jurídica de número 3, como identificada acima, não conflita com aquela em discussão no caso de número 42 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, porquanto esta é específica e limitada aos casos de recuperação judicial, ao passo que aquela possui caráter geral.

Fixadas as questões jurídicas, observo que os dois processos afetados tiveram origem em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, julgados, respectivamente, pelo Tribunal Pleno do TRT da 24ª Região (24462-27.2023.5.24.0000) e pelo Tribunal Pleno do TRT da 6ª Região (761-72.2022.5.06.0000). Contudo, em ambos os casos, os Tribunais de origem limitaram-se à fixação de tese em abstrato, deixando de seguir no julgamento dos recursos oriundos dos casos concretos que deram origem aos IRDRs, procedimento que, embora previsto no parágrafo único do art. 978 do CPC, passou a ser expressamente regulamentado, no âmbito da Justiça do Trabalho, apenas com a Instrução Normativa Transitória nº 41-A do TST, cuja vigência teve início em 25 de novembro de 2025, momento posterior ao julgamento dos IRDRs e à própria afetação dos processos.

Nesse cenário, com fundamento nos arts. 896-C da CLT e 283, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno do TST, e em busca da consolidação do sistema de precedentes no âmbito desta Corte Superior, entendo necessária a **substituição dos processos representativos do presente incidente, indicando para afetação, em substituição, os seguintes recursos de revista de minha relatoria: RR - 0000620-78.2021.5.06.0003 e RR - 0000035-09.2023.5.12.0029, devendo a Secretaria do Tribunal Pleno adotar as providências necessárias à substituição dos processos, com o descadastramento dos autos de nº 24462-27.2023.5.24.0000 e nº 761-72.2022.5.06.0000 como IncJulgRREmbRep e devolução para seus respectivos relatores na 8ª Turma do TST.**

Determino, em sequência, com base nos arts. 896-C da CLT e 281 e seguintes do Regimento Interno do TST, a adoção das seguintes providências:

I) suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto controvérsia idêntica à dos recursos afetados como repetitivos, conforme identificada na presente decisão;

II) expedição de edital, com prazo de quinze dias, a ser divulgado no sítio eletrônico deste Tribunal, de modo a permitir que os interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao interesse na admissão no feito como *amicus curiae*;

III) expedição de ofícios aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de quinze dias, encaminhem as informações que considerarem pertinentes à adequada compreensão e solução da controvérsia jurídica, bem como remetam até dois recursos de revista representativos da controvérsia, com argumentação robusta e elementos fático-jurídicos que contribuam para a formação do precedente qualificado;

IV) envio de cópia da presente decisão ao Ministro Presidente do TST e aos demais Ministros da Corte;

V) juntada de cópia desta decisão no RR - 0000620-78.2021.5.06.0003 e no RR - 0000035-

09.2023.5.12.0029;

VI) concessão, após cumpridas as determinações anteriores e transcorrido o prazo respectivo, de nova vista ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de quinze dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2025.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

